PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

RUA FLORIANO PEIXOTO, 158 - CENTRO - CABREÚVA - SP
CEP 13310-000 - TEL.: (11) 4528-8300 - FAX: (11) 4528-8305
RUA LUIZ NUNES, 274 - Bº JACARÉ - CABREÚVA - SP - CEP 13315-000
FONE/FAX: (11) 4529-7614

"LEI Nº 1.607, DE 31 DE MARÇO DE 2003"

"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO A EXONERAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SERVIDORES, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOTAR AS MEDIDAS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

JOSÉ LEONEL SANTI, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica implantado o PROGRAMA DE INCENTIVO À EXONERAÇÃO VOLUNTÁRIA, denominado "P.I.E.V.", com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da Administração e auxiliar no equilíbrio das contas públicas, bem como, o atendimento dos interesses do servidor público no âmbito da ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, observada as disposições da presente Lei.

Art. 2º Poderão aderir ao "P.I.E.V." os servidores públicos da Administração Direta, que voluntariamente e de forma expressa manifestarem interesse estrito em desligar-se dos quadros de qualquer órgão integrante da Administração Direta da Municipalidade, nos termos desta Lei.

§ 1º. Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo:

I Aos servidores estáveis titulares de cargos de provimento efetivo, admitidos através de concurso público e submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II Aos servidores admitidos sem concurso público de provas ou de provas e títulos até o dia 5 de outubro de 1983, nos termos da legislação vigente à época, que adquiriram estabilidade em decorrência da regra do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988;

III Os servidores que, mesmo estáveis, tenham se aposentado e optado pela continuidade do contrato de trabalho;

IV Os servidores com idade igual ou acima de 70 (setenta) anos;

V Os servidores que tenham se aposentado em função pública, em cargo cuja acumulação não esteja prevista no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988, com as alterações introduzidas pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 19, de 05 de junho de 1998, e tenham optado pela remuneração do cargo efetivo que ocupem;

VI Aos servidores admitidos sem concurso público de provas ou de provas e títulos;

VII Os servidores que estejam afastados em virtude de licença sem vencimentos, especificadas na legislação em vigor.

§ 2º. Excetuam-se das disposições do parágrafo precedente, os servidores ocupantes de cargos, cujas situações, estejam enquadradas nas seguintes condições:

I Tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que importe na perda do cargo;

II Estejam afastados em virtude de licença para tratamento de saúde, quando acometidos das doenças especificadas na legislação em vigor.

§ 3º. Em nenhuma hipótese será admitido o enquadramento de servidores que se encontrarem em fase de processo de exoneração, demissão ou dispensa por iniciativa da Administração Municipal, inclusive de servidores que comprovadamente forem causadores de reclamações relativas à prestação dos serviços públicos ou responsáveis pelo exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública, mediante processo administrativo devidamente fundamentado, em que lhes sejam sempre assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º. Sem prejuízo das disposições do parágrafo anterior, em razão da garantia do contraditório e da ampla defesa, o deferimento definitivo da inclusão no "P.I.E.V." de servidor indiciado em sindicância, em processo administrativo disciplinar ou que esteja respondendo a procedimento administrativo ou penal, dependerá da conclusão do feito, com decisão devidamente fundamentada pelo não cabimento da pena de demissão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da protocolização do pedido, que permanecerá suspenso nesse período, valendo, para fins de adesão ao Programa, a data constante do seu pedido.

§ 5º. O disposto no "caput" deste artigo e no parágrafo primeiro acima aplicam-se igualmente aos servidores que estejam em processo de estágio probatório, desde que não se enquadrem nas hipóteses enumeradas nos incisos I e II do parágrafo 2º acima ou no parágrafo precedente.

§ 6º. Os servidores não amparados pela regra prevista no inciso II do parágrafo primeiro deste artigo, poderão, igualmente, aderir ao "P.I.E.V.", com exceção dos casos elencados nos incisos I e II do parágrafo 2º ou no parágrafo 4º acima.

Art. 3º Para obtenção do desligamento previsto nesta Lei, os servidores interessados que atenderem os pressupostos dos artigos precedentes, deverão requerer, por escrito, a sua exoneração voluntária.

I O requerimento deverá ser preenchido pelo próprio servidor interessado na obtenção dos benefícios desta Lei, observada a conformidade do modelo a ser estabelecido pelo Departamento Municipal de Administração.

II O requerimento mencionado no inciso anterior deverá conter, obrigatoriamente, um termo declaratório devidamente firmado pelo servidor interessado, renunciando expressamente a eventual estabilidade conferida mediante aprovação em concurso público, pela Constituição Federal ou por qualquer outro diploma infra-constitucional, bem como desistir de qualquer demanda judicial que vise a sua reintegração, seja a que título for.

§ 1º. O requerimento contendo o pedido de exoneração ou dispensa, dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, deverá ser decidido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data que o pedido for protocolado.

§ 2º. Sem prejuízo da observância das demais normas pertinentes ao objeto da presente Lei, para o deferimento do pedido de servidor eventualmente interessado em obter o benefício, a autoridade competente deverá observar, especialmente, o seguinte:

I - As razões de interesse público devidamente justificadas;

II - A garantia de que a execução das atividades e dos serviços relevantes de cada área isolada não serão afetadas;

III - A possibilidade jurídica do pedido;

IV - O pleno atendimento das finalidades deste programa, e;

V - A natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades, a complexidade e os requisitos para a investidura dos cargos componentes de cada carreira.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal, no estrito interesse do serviço público, reserva-se o direito de não aceitar os pedidos de adesão dos servidores interessados no "P.I.E.V.".

§ 4º. – O período de Programa de Incentivo a Exoneração Voluntária, de que trata a presente Lei, terá início 15 dias após a realização de ciclo de palestras de conscientização da situação econômica e social do País, com ênfase na situação de nossa região.

Art. 4º Na hipótese de deferimento do pedido de servidor interessado na adesão do "P.I.E.V. II", será providenciada pela unidade de recursos humanos a publicação do ato de dispensa ou da exoneração respectiva na Imprensa Oficial do Município, para ocorrer, impreterivelmente, nos 30 (trinta) dias subsequentes, contados da data em que for proferida pela autoridade competente de cada órgão, a decisão favorável à adesão ao Programa.

§ 1º. O servidor beneficiado com o deferimento da adesão ao "P.I.E.V. II" deverá permanecer em efetivo exercício até a data da efetiva publicação de sua exoneração ou dispensa.

§ 2º. No caso de não haver decisão ou qualquer comunicado sobre o pedido de exoneração no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, o servidor poderá se afastar do exercício do cargo ou da função-atividade mediante prévia comunicação à autoridade competente.

§ 3º. Observado o disposto no parágrafo anterior, ocorrendo o indeferimento do pedido de exoneração ou de dispensa, o período de afastamento do servidor será considerado, para todos os efeitos legais, como de licença sem vencimentos.

§ 4º. Serão liminarmente indeferidos e publicados na Imprensa Oficial do Município os pedidos de exoneração em desacordo com o disposto nesta Lei, sendo admissível a interposição de recurso em nível administrativo, endereçado em uma única instância ao Departamento Municipal de Administração.

Art. 5º Os servidores que pedirem exoneração de seus cargos efetivos ou dispensa de suas funções-atividades, na forma prevista nesta Lei, não poderão ser nomeados

ou admitidos para qualquer cargo, emprego ou função de quaisquer espécie na Administração Pública Municipal, durante o prazo de 02 (dois) anos, contados da exoneração ou dispensa, salvo se a nova nomeação ou admissão se der em decorrência de concurso público.

Art. 6º A adesão ao programa estatuído pela presente Lei não concede o direito à quaisquer espécies de acréscimos ou adicionais, seja a título de benefícios, incentivos ou estímulos, pecuniários ou não, ficando tão somente o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder todas as indenizações decorrentes dos direitos previstos nas legislações especificas, aos servidores dos quadros da Administração Direta do Município, que atenderem aos pressupostos estabelecidos nesta Lei, consignando-se que a rescisão contratual será preparada na conformidade equivalente aos procedimentos rotineiros efetuados pelo Empregador nas hipóteses de demissão, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - Publicado o ato de exoneração ou de dispensa, o expediente será encaminhado ao Departamento Municipal Financeiro, para pagamento da indenização, que será feito em até 10 (dez) dias úteis.

Art. 7º Os dirigentes dos órgãos da Administração Municipal são responsáveis pelo cumprimento dos prazos explicitados nesta Lei.

Art. 8º No caso de servidor beneficiado com a adesão deste programa ingressar novamente no serviço público Municipal, o tempo de serviço considerado e apurado nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para obtenção de usufruto de qualquer benefício ou vantagem destinada a Servidor Público Municipal.

Art. 9º Na medida em que forem efetivadas as exonerações, ficarão extintas as quantidades de vagas proporcional ao cargo respectivo de cada servidor, que vagar em decorrência do desligamento de seus ocupantes, nos termos desta Lei, sendo que, as atualizações do número de vagas do quadro de servidores da Municipalidade deverá ser executada por ato do Departamento Municipal de Administração.

Art. 10. Fica o Departamento Municipal de Administração incumbido de coordenar, no âmbito da Administração Direta, a etapa do PROGRAMA DE INCENTIVO À EXONERAÇÃO VOLUNTÁRIA – "P.I.E.V.", podendo para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da Administração Municipal, com encargos para o órgão de origem.

Art. 11. Os órgãos competentes da Administração Direta, encaminharão ao Departamento Municipal de Administração, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da exoneração ou da dispensa, a relação dos servidores exonerados ou dispensados na forma desta Lei.

Art. 12. O "P.I.E.V." terá período de adesão até 31 de dezembro de 2.003.

Art. 13. Os casos omissos serão dirimidos pela autoridade competente mediante despacho fundamentado no processo administrativo respectivo, e o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar normas complementares para regulamentação da execução do disposto nesta Lei, por Decreto.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

RUA FLORIANO PEIXOTO, 158 - CENTRO - CABREÚVA - SP
CEP 13310-000 - TEL.: (11) 4528-8300 - FAX: (11) 4528-8305
RUA LUIZ NUNES, 274 - Bº JACARÉ - CABREÚVA - SP - CEP 13315-000
FONE/FAX: (11) 4529-7614

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 31 de março de 2.003

JOSÉ LEONEL SANTI
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA no Livro próprio e publicada. Prefeitura Municipal de Cabreúva, em 31 de março de 2.003.

MARIA SUELI SOARES DE MACEDO
Assessora Técnico de Gabinete